



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 28 de maio de 2024
(OR. en)

2021/0420(COD)

PE-CONS 56/24
ADD 29

TRANS 121
CODEC 632

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes, que altera o Regulamento (UE) 2021/1153 e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga o Regulamento (UE) n.º 1315/2013



ANEXO V

ORIENTAÇÕES PARA O PLANEAMENTO DA MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL APLICÁVEIS AOS NÓS URBANOS

O presente anexo estabelece as orientações aplicáveis aos nós urbanos para o desenvolvimento de planos de mobilidade urbana sustentável.

1. Metas e objetivos: o plano de mobilidade urbana sustentável (PMUS) deverá ter como principal objetivo melhorar a acessibilidade da zona urbana funcional para todos os utilizadores, incluindo as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e proporcionar uma mobilidade de alta qualidade, segura e sustentável, com baixas emissões, através da zona urbana funcional e dentro do seu perímetro, tendo em conta o papel que os transportes públicos e a mobilidade ativa podem desempenhar para o efeito. O plano deverá, em especial, apoiar a mobilidade com zero emissões ou emissões baixas e a implementação de um sistema de transportes urbanos que contribua para um melhor desempenho global da rede transeuropeia de transportes, em especial através do desenvolvimento de infraestruturas para a circulação contínua de veículos com zero emissões e emissões baixas, bem como de plataformas multimodais de passageiros para facilitar as ligações ao primeiro e último quilómetro e aos terminais multimodais de mercadorias que servem nós urbanos.

2. Visão a longo prazo e plano de execução a curto prazo: o PMUS deverá incluir uma estratégia a longo prazo para o desenvolvimento futuro da infraestrutura de transportes e dos serviços multimodais ou estar relacionado com uma já existente. Deverá igualmente incluir um plano de execução a curto prazo da estratégia. Deverá estar inserido numa abordagem integrada para o desenvolvimento sustentável da zona urbana e associado a um planeamento da utilização dos solos e ordenamento do território adequado. Tanto a visão a longo prazo como o plano de execução a curto prazo deverão também ser abordados em termos financeiros diretamente no PMUS ou, em alternativa, por referência a outros planos existentes de nível superior ou conexos, sem antecipar compromissos financeiros.
3. Integração dos diferentes modos de transporte: o PMUS deverá promover o transporte multimodal através da integração dos diferentes modos e medidas destinados a facilitar uma mobilidade acessível, contínua e sustentável. O plano deverá incluir ações destinadas a aumentar a quota modal das formas de transporte mais sustentáveis, como os transportes públicos, a mobilidade partilhada, a mobilidade ativa e, se for caso disso, o transporte por vias navegáveis interiores e marítimo. Deverá incluir igualmente ações destinadas a promover a mobilidade com zero emissões ou emissões baixas, em especial no que diz respeito a ecologizar a frota urbana, a melhorar a acessibilidade para todos os utilizadores e a reduzir o congestionamento, bem como a melhorar a segurança rodoviária em conformidade com as normas de segurança rodoviária da União, em especial para os utentes vulneráveis da estrada, incluindo, se for caso disso, os utilizadores de modos ativos de deslocação.

4. Funcionamento eficaz da rede transeuropeia de transportes: o PMUS deverá ter devidamente em conta o impacto de várias medidas urbanas nos fluxos de tráfego, tanto de passageiros como de mercadorias, na rede transeuropeia de transportes, com o objetivo de assegurar o trânsito, o contorno ou a interligação sem descontinuidades através e em torno dos nós urbanos, incluindo veículos com zero emissões e emissões baixas. O plano deverá incluir, em especial, ações destinadas a reduzir o congestionamento, melhorar a segurança rodoviária e eliminar os pontos de estrangulamento que afetam os fluxos de tráfego na rede transeuropeia de transportes.
5. Abordagens participativas: o desenvolvimento e a execução de um PMUS deverão basear-se numa abordagem integrada com um elevado nível de cooperação, coordenação e consulta entre os diferentes níveis de governo e as autoridades competentes. Os cidadãos, os representantes da sociedade civil e os agentes económicos, também deverão estar envolvidos.
6. Acompanhamento e indicadores de desempenho: o PMUS deverá incluir objetivos, metas e indicadores subjacentes ao desempenho atual e futuro do sistema de transportes urbanos. A sua execução deverá ser monitorizada por meio de indicadores de desempenho.

ANEXO VI
ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO (UE) 2021/1153

A parte III do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2021/1153 é alterada do seguinte modo:

- 1) O título passa a ter a seguinte redação:

«LIGAÇÕES TRANSFRONTEIRIÇAS E LIGAÇÕES EM FALTA»;

- 2) O ponto 1 é alterado do seguinte modo:

- a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Listas indicativas de ligações transfronteiriças e de ligações em falta previamente identificadas»;

- b) A primeira linha, com o título «Corredor da rede principal “Atlântico”», e a segunda linha, que contém o respetivo alinhamento, são suprimidas;
- c) A quinta linha, com o título «Corredor da rede principal “Báltico – Adriático”», e a sexta linha, que contém o respetivo alinhamento, são suprimidas;

- d) A nona linha, com o título «Corredor da rede principal “Mediterrânico”», e a décima linha, que contém o respetivo alinhamento, são suprimidas;
 - e) A décima terceira linha, com o título «Corredor da rede principal “Mar do Norte – Báltico”», e a décima quarta linha, que contém o respetivo alinhamento, são suprimidas;
 - f) A décima sétima linha, com o título «Corredor da rede principal “Mar do Norte – Mediterrâneo”», e a décima oitava linha, que contém o respetivo alinhamento, são suprimidas;
 - g) A vigésima primeira linha, com o título «Corredor da rede principal “Oriente/Mediterrâneo Oriental”», e a vigésima segunda linha, que contém o respetivo alinhamento, são suprimidas;
 - h) A vigésima quinta linha, com o título «Corredor da rede principal “Reno – Alpes”», e a vigésima sexta linha, que contém o respetivo alinhamento, são suprimidas;
 - i) A trigésima linha, com o título «Corredor da rede principal “Reno – Danúbio”», e a trigésima primeira linha, que contém o respetivo alinhamento, são suprimidas;
 - j) A trigésima quinta linha, com o título «Corredor da rede principal “Escandinávia – Mediterrâneo”», e a trigésima sexta linha, que contém o respetivo alinhamento, são suprimidas.
-

ANEXO VII
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (UE) n.º 1315/2013	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
Artigo 8.º	Artigo 9.º
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 10.º, n.º 1
Artigo 9.º, n.º 2	Artigo 6.º, n.º 1, e artigo 10.º, n.º 4
—	Artigo 11.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 10.º	Artigo 12.º
Artigo 11.º	Artigo 13.º
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 14.º
Artigo 12.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 38.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e c)	Artigo 18.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 12º, nº 2, alínea d)	Artigo 15.º, n.º 1
—	Artigo 15.º, n.º 2, alínea a)
—	Artigo 15.º, n.º 2, alíneas b) e c)
Artigo 12º, nº 2, alínea e)	Artigo 15.º, n.º 3 a n.º 6
Artigo 12.º, n.º 3	—
—	Artigo 15.º, n.º 7, e artigo 18.º, n.º 8
Artigo 13.º	Artigo 19.º
Artigo 14.º, n.º 1	Artigo 20.º
Artigo 14.º, n.º 2	Artigo 21.º, n.º 1
Artigo 14.º, n.º 3	Artigo 21.º, n.º 3
	Artigo 21.º, n.º 2

Regulamento (UE) n.º 1315/2013	Presente regulamento
Artigo 15.º, n.º 1	Artigo 22.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 15.º, n.º 2	Artigo 22.º, n.º 1, alínea b)
—	Artigo 22.º, n.º 1, alínea c)
—	Artigo 22.º, n.º 2
—	Artigo 23.º, n.º 1
Artigo 15.º, n.º 3, alínea a)	Artigo 23.º, n.ºs 3 e 4
Artigo 15.º, n.º 3, alínea b)	Artigo 23.º, n.º 2
Artigo 15.º, n.º 3, alínea c)	Artigo 23.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea d)
—	Artigo 23.º, n.ºs 5 e 6
Artigo 16.º	Artigo 24.º
Artigo 17.º, n.º 1	Artigo 29.º, n.º 1
Artigo 17.º, n.º 2	Artigo 29.º, n.º 2
Artigo 17.º, n.º 3	Artigo 30.º, n.º 2, alínea a)
—	Artigo 30.º, n.º 2, alíneas b) e c)
—	Artigo 30.º, n.ºs 3 e 4
Artigo 17.º, n.º 4	Artigo 29.º, n.º 3
Artigo 18.º	Artigo 30.º, n.º 1
Artigo 19.º	Artigo 32.º
Artigo 20.º, n.º 1	Artigo 25.º, n.º 3
Artigo 20.º, n.º 2	Artigo 25.º, n.º 4
Artigo 20.º, n.º 3	Artigo 25.º, n.º 3
Artigo 21.º	Artigo 25.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 22.º	Artigo 26.º
Artigo 23.º	Artigo 28.º
Artigo 24.º, n.º 1	Artigo 33.º, n.º 1
Artigo 24.º, n.º 2	Artigo 33.º, n.º 2
Artigo 25.º	Artigo 34.º
Artigo 26.º	Artigo 35.º
—	Artigo 36.º, n.º 1 a n.º 4
Artigo 27.º	Artigo 36.º, n.º 5

Regulamento (UE) n.º 1315/2013	Presente regulamento
–	Artigo 37.º
Artigo 28.º	Artigo 38.º
Artigo 29.º	Artigo 39.º
–	Artigo 40.º
Artigo 30.º	Artigo 41.º
–	Artigo 42.º
Artigo 31.º	Artigo 43.º
Artigo 32.º	Artigo 44.º
Artigo 33.º	Artigo 45.º
Artigo 34.º	Artigo 4º, alínea d)
Artigo 35.º	Artigo 46.º
–	Artigo 47.º
–	Artigo 48.º
–	Artigo 49.º
Artigo 36.º	Artigo 5.º, n.º 3
Artigo 37.º	Artigo 50.º
Artigo 38.º, n.º 1	Artigo 6.º, n.º 3, e artigo 10.º, n.º 2
Artigo 38.º, n.º 2	–
Artigo 38.º, n.º 3	Artigo 6.º, n.º 1, artigo 10.º, n.º 4, e artigo 63.º, n.º 1
Artigo 39.º, n.º 1	Artigo 5.º
Artigo 39.º, n.º 2, alínea a), subalíneas i) e ii)	Artigo 16.º
Artigo 39.º, n.º 2, alínea a), subalínea iii)	Artigo 18.º
Artigo 39.º, n.º 2, alínea a), subalínea iv)	Artigo 17.º
Artigo 39.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 23.º, n.º 1, e artigo 27.º, n.º 1
Artigo 39.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 31.º
Artigo 39º, nº 2, alínea d)	Artigo 34.º, n.º 1, alínea f)
Artigo 39.º, n.º 3	Artigo 16.º, n.º 11, artigo 18.º, n.º 8, e artigo 31.º, n.º 6
Artigo 40.º	–
Artigo 41.º, n.º 1	Artigo 10.º, n.º 3
Artigo 41.º, n.º 2	Artigo 27.º, n.º 2
–	Artigo 27.º, n.º 3

Regulamento (UE) n.º 1315/2013	Presente regulamento
Artigo 41.º, n.º 3	Artigo 34.º, n.º 1
Artigo 42.º	Artigo 51.º
Artigo 43.º	Artigo 7.º
Artigo 44.º	Artigo 11.º, n.º 1
—	Artigo 11.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 45.º, n.º 1 a n.º 5	Artigo 52.º, n.º 1 a n.º 5
—	Artigo 52.º, n.ºs 7 e 8
Artigo 45.º, n.º 6	Artigo 53.º, n.º 7
Artigo 45.º, n.º 7	Artigo 53.º, n.º 6
Artigo 45.º, n.º 8	Artigo 52.º, n.º 9
Artigo 45.º, n.º 9	Artigo 52.º, n.º 10
Artigo 46.º, n.º 1	Artigo 53.º, n.º 1
—	Artigo 53.º, n.º 3
Artigo 46.º, n.º 2	Artigo 53.º, n.º 4
—	Artigo 53.º, n.º 5
Artigo 47.º, n.º 1	Artigo 54.º
—	Artigo 55.º, n.º 1
Artigo 47.º, n.º 2	Artigo 55.º, n.º 2
—	Artigo 55.º, n.ºs 3 e 4
Artigo 47.º, n.º 3	Artigo 54.º, n.º 4
Artigo 48.º	Artigo 52.º, n.º 6
—	Artigo 56.º
Artigo 49.º, n.º 1	Artigo 57.º
—	Artigo 60.º, n.º 1
Artigo 49.º, n.º 2	Artigo 60.º, n.º 2
Artigo 49.º, n.º 3	—
Artigo 49.º, n.º 4	Artigo 58.º, n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 49.º, n.º 5	Artigo 58.º, n.º 4
Artigo 49.º, n.º 6	Artigo 58.º, n.º 5
Artigo 50.º	Artigo 59.º
Artigo 51.º	Artigo 8.º, n.º 8

Regulamento (UE) n.º 1315/2013	Presente regulamento
Artigo 52.º	Artigo 61.º
Artigo 53.º	Artigo 62.º
Artigo 54.º	Artigo 63.º
Artigo 55.º	Artigo 8.º, n.º 6
Artigo 56.º	Artigo 64.º
Artigo 57.º	Artigo 65.º
—	Artigo 66.º
—	Artigo 67.º
Artigo 58.º	Artigo 10.º, n.º 2, e artigo 68.º
Artigo 59.º	Artigo 68.º
Artigo 60.º	Artigo 69.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
—	Anexo III
Anexo III	Anexo IV
—	Anexo V
	Anexo VI